



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ELENJUSSE MARTINS

Projeto de Lei nº 73 /2025

Autora: Vereadora Professora Elenjusse Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 PROTOCOLO N° 08.551
DATA: 28/08/2025
Yaneth Felipe Ribeiro
Assinatura

Institui normas para identificação, notificação, remoção e destinação de veículos em estado de abandono em vias públicas no Município de Canaã dos Carajás - PA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículos, reboques semirreboques, carrocerias, implementos agrícolas ou similares em vias públicas, logradouros ou terrenos públicos do Município de Canaã dos Carajás, em situação que caracterize abandono.

Art. 2º - Considera-se veículo abandonado aquele que:

I – Estiver estacionado no mesmo local por período superior a 15 (quinze) dias corridos, sem movimentação;

II – Apresentar visíveis sinais de abandono, tais como:

- Ausência de uma ou ambas as placas de identificação;
- Pneus murchos, vidros quebrados, carroceria danificada ou partes faltantes;
- Acúmulo de lixo, mato ou vegetação em torno do veículo;
- Estado de sucateamento, ferrugem excessiva ou indícios de vandalismo;
- Ausência de identificação do número de chassi ou motor.

Art. 3º - Verificada qualquer das hipóteses do art. 2º da presente Lei, será lavrado auto de constatação pela Secretaria Municipal competente, com registros fotográficos ou audiovisuais.

§1º - O proprietário poderá ser notificado, por meio de:

I – correspondência com aviso de recebimento (AR), quando possível;

II – edital publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como no portal da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, se não identificado ou localizado.

§2º - A notificação fixará o prazo de 10 (dez) dias corridos para remoção voluntária do



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ELENJUSSE MARTINS**

veículo.

Art. 4º - Esgotado o prazo da notificação sem providências, o veículo poderá ser:

- I – Removido ao deposito municipal ou conveniado;
- II – Liberado apenas após o pagamento das taxas de remoção, estadia e demais encargos legais;
- III – Considerando passível de leilão público ou destinação final após 60 (sessenta) dias de sua remoção, conforme art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Na remoção do veiculo, deverá ser preservado o estado em que foi encontrado, por meio de documentação fotográfica ou videográfica, para fins de instrução administrativa.

Art. 6º - As denúncias sobre veículos abandonados poderão ser encaminhadas aos Órgãos Municipais competentes, para análise e providências.

Art. 7º - O nome do proprietário será aquele constante nos registros do Departamento Estadual de Trânsito ou base de dados oficial. A existência de comunicação de venda não exime o proprietário original das responsabilidades, salvo se comprovada a transferência legal.

Art. 8º - As empresas ou pessoas físicas que mantiverem veículos em vias públicas por tempo superior ao permitido, ainda que sob guarda ou reparo, estarão sujeitas às penalidades desta Lei, salvo se houver alvará específico expedido pelo Município.

Art. 9º - É vedada a liberação de veículos apreendidos sem a comprovação de:

- I – Regularização junto ao DETRAN;
- II – Pagamento de todos os encargos;
- III – Apresentação de procuração com firma reconhecida, quando for representante.

Art. 10º - O recolhimento e transporte dos veículos somente poderão ser realizados com guinchos plataforma ou carretas apropriadas, sendo vedado o uso de cordas cambões ou outros meios que possam causar danos ou risco à coletividade.

Art. 11º - O Poder Executivo, por ato normativo próprio, poderá regulamentar a presente Lei, bem como firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a realização das atividades previstas nesta Lei, sem gerar



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ELENJUSSE MARTINS

custos excessivos ao Município.

Art. 12º - A execução do presente projeto não cria novas despesas, devendo o Executivo utilizar a estrutura já existente.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de agosto de 2025.


Profª. Elenjusse Martins
Vereadora - MDB
Mandato 2025/2028

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 PROTOCOLO ÁS 08.55 h.
DATA: 28/08/2025
Elenjusse Martins
Assinatura



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ELENJUSSE MARTINS

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas claras, objetivas e eficazes para disciplinar a identificação, notificação, remoção e destinação final de veículos abandonados ou sucateados em vias públicas no âmbito do Município de Canaã dos Carajás.

A permanência desses veículos em espaço público, por longos períodos e em evidente estado de abandono, tem se tornado um problema recorrente e visivelmente agravado, gerando impactos negativos tanto para a qualidade de vida da população, quanto para a organização urbana e a segurança pública. Além de causarem obstrução de vias e calçadas, dificultando o trânsito de veículos e pedestres, esses veículos abandonados frequentemente acumulam lixo e água parada, contribuindo diretamente para a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e Chikungunya.

Outro ponto de atenção é o risco ambiental e estético. A presença prolongada de carcaças em estado de decomposição e deterioração compromete a paisagem urbana, desvaloriza imóveis vizinhos e favorece o crescimento de práticas irregulares, como o desmanche de peças em via pública e o uso do veículo como abrigo para atividades ilícitas.

A inexistência de legislação específica municipal sobre o tema limita a atuação do Poder Público, que, mesmo diante das denúncias da população, encontra-se frequentemente de mãos atadas diante da ausência de um regramento que permita a remoção e a responsabilização dos proprietários desses veículos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado baseia-se nas competências legislativas municipais previstas no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que conferem aos municípios a responsabilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais. A proposta também está em plena com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Com a aprovação desta Lei, Canaã dos Carajás avançará na construção de uma cidade mais limpa, segura e organizada, oferecendo uma resposta concreta às demandas da população por ordem urbana, mobilidade e saúde pública. Além disso,



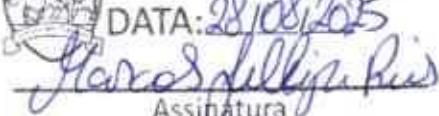
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA VEREADORA PROFª ELENJUSSE MARTINS

a medida promove maior racionalidade no uso do espaço público e fortalece o papel fiscalizador da administração municipal.

Por tudo isso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de agosto de 2025.


Profª. Elenjusse Martins
Vereadora - MDB
Mandato 2025/2028

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 PROTOCOLO N° 08.55 hº
DATA: 28/08/2025

Assinatura